ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20558/2015/001
PROTOCOLO	: 1839304
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – CONTAGEM DO PRAZO – PRIMEIRA REMESSA – CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A Súmula TC/MS n° 44 prevê que a contagem do prazo de remessa de documentos ao Tribunal deve basear-se no primeiro envio.

2. Constatada a ausência de infração administrativa de remessa intempestiva de documentos, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 1787/2017,** por **Robson Yutaka Fukuda** e, no mérito, **dar provimento**, a fim de reformar a decisão recorrida para isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta ante a comprovação da remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Robson Yutaka Fukuda, CPF nº 569.314.331-72,** ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde à época, em face da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1787/2017**, prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável interpôs Recurso (peça 01) requerendo a reforma da deliberação proferida.

Aduz, em suma, que:

> *"Em 28 de agosto de 2015, em cumprimento a determinação da Instrução Normativa 35/2011, esta Secretaria de Estado de Saúde, compareceu nesse Egrégio Tribunal de Contas por meio OF.N° 201/2015/GEGOP/SGAF/SES/MS, sob Protocolo 001626329(cópia anexa), para apresentação de documentos referentes ao processo em comento, entretanto em 13 de outubro de 2015 essa documentação fora devolvida pelo Tribunal por através do OF.TC/MS n. 1340/2015 - AR1338784Ó5JS (cópias em anexo), para troca das folhas 70/73, sob a alegação de que essa documentação encontrava-se ilegível e inapropriada para digitalização e que havia ainda nos autos, documentos, cuja localização não era referida no sumário.*
>
> *Após adequações, ou seja, em 9 de novembro de 2015, esta Secretaria de Estado de Saúde, retorna novamente com o OF.N° 201/2015/GEGOP/SGAF/SES/MS, e respectivas documentações, desta vez recebidas mediante Protocolo/TC/MS/ N° 001645363 (cópias em anexo).*
>
> *Neste caso, a obrigação perante esse Tribunal de Contas foi gerada da seguinte forma: o prazo para remessa tinha como limite a data de 9 de setembro de 2015, a apresentação inicial se deu em 28 de agosto de 2015, ou seja com antecedência de 13 (treze)dias, ficando assim evidenciado que os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n° 35, de 2011, foram regularmente cumpridos".*

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no item "3" da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1787/2017, TC/20558/2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal época, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 9108/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise **ANA - DFS - 1138/2020**, peça 6, sugere o provimento do recurso, uma vez comprovada a tempestividade no envio dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer **PAR - 3ªPRC - 2162/2020**, peça 8, opina no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, com a consequente declaração de nulidade da decisão combatida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> *Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas,* ***DECIDO*** *no sentido de:*
>
> *1) Declarar a* ***regularidade*** *do procedimento de Dispensa de Licitação (****1ª fase****), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *2) Declarar a* ***regularidade*** *da formalização da Nota de Empenho n.º 3773/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor* ***Robson Yutaka Fukuda****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;*
>
> *4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e*
>
> *5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte. Salienta-se que foi decidido pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva nota de empenho, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Ocorre que, como bem demonstrado pelo gestor responsável e corroborado pelo *Parquet,* **houve um equívoco da equipe de apoio ao apontar a intempestividade** de protocolo dos documentos nesta Corte de Contas.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era em 09/09/2015 e a data da primeira entrega/postagem ocorreu em 28/08/2015, conforme protocolo desse Tribunal sob nº 001626329, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Destarte, apesar de ter sido devolvida a documentação à origem por falta de alguns documentos, e depois ter ocorrido nova remessa em 09/11/2015 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Ressalte-se que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo falar em remessa intempestiva.

Assim, levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente, constatamos que logrou êxito em sanar a irregularidade apontada na Decisão Singular por conta da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, devendo-se excluir a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada, tendo em vista a comprovação de remessa tempestiva da documentação pertinente a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Robson Yutaka Fukuda, CPF nº 569.314.331-72,** ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir o item **"3" Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1787/2017**, proferida nos autos do Processo TC/20558/2015, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta ante a comprovação da remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Con-

tas, nos termos do art. 181, § 4º, II, da Resolução Normativa nº 98/2018 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm